

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL6787/16

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

“Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.”

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte dispositivo ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6.787, de 2016:

“Art. 58. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

.....

§ 4º São consideradas horas extraordinárias as que ultrapassem a jornada semanal de quarenta e quatro horas. ”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa dar maior segurança jurídica para as relações de trabalho. O texto celetista deve ser expresso quanto à configuração de horas extraordinárias.

A jornada de trabalho prevista na Constituição Federal é de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais. Em muitas categorias é comum que as quatro horas (que deveriam ser trabalhadas aos sábados) sejam compensadas durante a semana, acrescentando-se menos de uma hora por dia à jornada.

No entanto o Tribunal Superior do Trabalho – TST entende que, caso haja trabalho extraordinário habitual, o acordo de compensação semanal está descaracterizado, devendo ser remuneradas como extraordinárias as horas compensadas (inciso IV da Súmula nº 85 do TST).

Entendemos que apenas devem ser remuneradas as horas que excedam a jornada de quarenta e quatro horas, o que não afeta os direitos dos trabalhadores que continuam a receber pelo trabalho extraordinário.

A alteração legal possibilita a melhor organização da produção e, portanto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares a fim de aprovar a presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MARINALDO ROSENDO